



DECRETO Nº. 09, DE 01 de março de 2021.

PRORROGA O DECRETO MUNICIPAL Nº 07, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE TRATA DO TOQUE DE RECOLHER E OUTRAS MEDIDAS DE COMBATE AO COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ, Estado do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO altas taxas disseminação do Coronavírus (COVID-19), agora agravado pelas suas variantes, sendo que no âmbito nacional já chega a quase 250 (duzentos e cinqüenta) mil mortos em decorrência COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, da Secretária Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, que dispõe sobre as recomendações gerais para prestação dos serviços ofertados pela Secretaria de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 555/2021, que prorrogou o Decreto Legislativo nº 543/2020, que reconhece, para fins do disposto no Art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública, estendendo seus efeitos até 30 de junho de 2021.

CONSIDERANDO o Decreto nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, oriundo do Estado do Ceará, que prorrogou o isolamento social e estabeleceu medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da covid-19, no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o poder público vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia desde o seu início em território municipal, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações;



CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo Estado do Ceará e no Município de Arneiroz ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

DECRETA:

Art. 1º. As medidas estabelecidas no presente Decreto, regulando a política de isolamento social para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), consistente no controle da circulação de pessoas nos espaços públicos e liberação gradual das atividades econômicas e comportamentais, objetivando reduzir e controlar a propagação da doença, vigorarão até 07 de março de 2021.

Art. 2º. Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento social, observado o seguinte:

I - suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID19, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19, ressalvada a possibilidade da prática de atividades físicas individuais realizadas ao ar livre, desde que com o uso de máscara de proteção;

III - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

IV - Vedação à entrada e permanência as unidades de saúde de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local. A critério da Secretaria de Saúde será fixado horário de visita para pacientes;

V - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

VI - vedaç o, em todo o Município de Arneiroz, à realizaç o de festas em ambientes fechados;

VII - vedaç o de eventos e banhos em açudes e em barragens que cause aglomeraç o de pessoas.

Paragrafo único. Durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, permanece em vigor a obrigatoriedade do uso individual de máscara de proteção, nos termos da Lei Estadual n º. 17.234, de 10 de junho de 2020.

Art. 3º. Para enfrentamento da COVID-19, serão adotadas, no Município de Arneiroz, sem o prejuízo de outras já estabelecidas, as seguintes medidas:



I - recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto, evitando ao máximo a circulação de pessoas;

II - proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes aberto ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;

III - proibição do uso de espaços públicos, equipamentos de lazer ou outros ambientes abertos aos público, para realização de atividades esportivas, de lazer ou qualquer tipo recreação, que promovam aglomeração de pessoas;

IV – proibição do comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas;

V - aumento do controle e da fiscalização do uso de espaços públicos e privados, como restaurantes, bares, clubes, lojas de auto serviços em postos e outros, no tocante à obediência às regras de protocolo sanitário já existente, evitando, especialmente, aglomerações;

VI- reforço da fiscalização quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

Art. 4º - Durante o período compreendido entre os dias **01 a 07 de março de 2021**, fica suspenso o funcionamento presencial das entidades e órgãos que integram a Administração Pública municipal, sendo estabelecimento o regime de trabalho remoto ou sobreaviso, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades que tal forma seja inviável ou incompatível.

§ 1º. Para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, não permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público, será instituído regime de sobreaviso, a critério e nas condições definidas pelo titular de cada órgão do Poder Executivo, devendo se reportar a chefia imediata quando demandado.

§ 2º. Excepcionalmente, poderão exercer atividades presenciais os servidores cuja atividade seja considerada imprescindível, conforme definição do titular do órgão ou da entidade.

§ 3º. O servidor público em sobreaviso ou no exercício de teletrabalho poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento e a critério do Poder Executivo.

§4º. Dentre as atividades essenciais, cujo trabalho não sofrerá descontinuidade, estão os serviços da Secretaria de Saúde, o Serviços da Secretaria de Assistência, Conselho Tutelar, Guarda Municipal, emissão de RG e o Setor de Licitação e Contratos.



Art. 5º - Continuam autorizadas, no âmbito do Município de Arneiroz, todas as atividades enquadradas no plano de retomada gradual das atividades econômicas, definidas em decretos estaduais anteriormente editados.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o funcionamento das atividades econômicas no Município de Arneiroz, em atendimento ao Decreto nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, do Estado do Ceará, observará o seguinte:

I - de segunda a sexta, o comércio de rua somente funcionará até as 17h; e as demais atividades, inclusive religiosas, até as 19h;

II - aos sábados e domingos:

a) os restaurantes e os demais estabelecimentos para alimentação fora do lar somente funcionarão até as 15h, inclusive aqueles situados em shoppings; abrangidas as praças de alimentação;

b) as demais atividades, inclusive religiosas, funcionarão até as 17h.

§ 1º. No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do "caput", deste artigo, só poderão funcionar:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias;

III - indústria;

IV - supermercados/congêneres;

V - postos de combustíveis;

VI - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

VII - laboratórios de análises clínicas;

VIII - segurança privada;

IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X - funerárias.

§ 2º. Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 3º. Além dos horários previstos nos incisos do "caput", deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 18h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.



Art. 7º. Nos termos do Decreto Estadual nº. 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, fica estabelecido "toque de recolher" no Município de Arneiroz, proibida, nos dias da semana, das 20h às 5h, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos.

§1º - Somente sendo permitido o deslocamento nos seguintes casos:

- a) por motivos de saúde, próprios e de terceiros, para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- b) entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- c) entre os domicílios e os locais de trabalho autorizados a funcionar;
- d) para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- e) para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- f) aqueles necessários ao exercício das atividades de imprensa e advocacia;
- g) transporte de carga;
- h) de pessoas domiciliadas em mais de um município do Estado, desde que devidamente comprovados ambos os domicílios;
- i) de comprovação documental de reserva previamente realizada ou de pagamento efetuado, para estadia em estabelecimentos formais de hospedagem;
- j) por motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.
- k) para os serviços de entrega e para desloca-se para as atividades previstas no §1º, do art. 6º.

§ 2º- Para a circulação excepcional autorizada no § 1º, deste artigo, as pessoas em deslocamento deverão portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§3º Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, calçadões, açudes e a barragem.

Art. 8º Em caso de descumprimento injustificado ao disposto neste Decreto, que visa impedir introdução ou propagação da doença contagiosa, o infrator se sujeitará:



I - Se pessoa física: a pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa, sem prejuízo da incidência do disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

II - Se pessoa jurídica: pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo majorada até o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) comprovada a reincidência.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto neste decreto, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interditado o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 9º. A Secretaria de Saúde do Município de Saúde, de forma concorrente com a Guarda Municipal e demais órgãos municipais e estaduais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto.

Paragrafo único. Compete também a Secretaria de Saúde do Município de Arneiroz o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 10. Ao disposto neste Decreto aplica-se o regime sancionatório previsto nas normas pátrias vigentes, especialmente no Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 11. Os casos omissos observarão os decretos estaduais competentes, especialmente Decreto n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, do Estado do Ceará.



PREFEITURA DE

ARNEIROZ

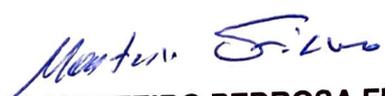
Em boas mãos!

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz, em 01 de março de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito do Município de Arneiroz-CE